



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0044196-89.2020.8.19.0021

Apelante: Ministério Público

Apelado: Ruan Mendes da Conceição

Apelado: Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RÉUS RECONHECIDOS PESSOALMENTE EM JUÍZO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os réus da imputação da prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. 2. O Ministério Público sustenta estarem suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, requerendo a reforma da sentença para condenação dos acusados pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar: (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial; (ii) a suficiência do conjunto probatório para amparar decreto condenatório, notadamente o reconhecimento pessoal efetuado em juízo; e (iii) a adequada individualização da pena.





III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de nulidade no reconhecimento fotográfico, realizado em observância ao art. 226 do Código de Processo Penal e à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1258. 5. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelo relato firme, coerente e detalhado da vítima, corroborado pelo reconhecimento realizado nas fases policial e judicial e pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório. 6. A ausência das imagens das câmeras de segurança não compromete a robustez da prova oral, nem impede a formação do convencimento judicial. 7. Reforma da sentença absolutória para condenar os acusados pela prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. 8. Na dosimetria, aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com incidência, na terceira fase, da causa de aumento mais gravosa, relativa ao emprego de arma de fogo, e valoração da majorante sobejante do concurso de pessoas como circunstância judicial negativa, em observância ao princípio da individualização da pena e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 9. Desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, quando seu emprego estiver demonstrado por prova idônea constante dos autos. 10. Regime inicial fechado fixado em razão do *quantum* da pena aplicada. 11. Rejeição do pedido de fixação de indenização, tendo em vista a não especificação do valor na denúncia.



IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória e condenar os apelados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, com redimensionamento das penas nos termos do voto. *Tese de julgamento*: O reconhecimento realizado em conformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal constitui meio de prova idôneo e apto a fundamentar a condenação quando corroborado pelos demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, parágrafo único, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, arts. 226 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025 (Tema Repetitivo nº 1258); AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025; HC n. 873.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; EREsp n. 2.206.873/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.214.334/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025; HC n. 837.648/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024; AgRg no REsp n. 2.219.757/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0044196-89.2020.8.19.0021 em que figura como apelante o Ministério Público e apelados Ruan Mendes da Conceição e Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso do Ministério Público para condenar os apelados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima (Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza), e 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima (Ruan Mendes da Conceição), nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu Ruan Mendes da Conceição e Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza da imputação relativa ao crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (*pasta 214*).

Requer o Ministério Público seja provido o recurso para reformar a decisão e condenar Ruan Mendes da Conceição e Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos elementos de convicção e pela prova produzida em juízo (*pasta 249*).

Contrarrazões da Defesa pelo desprovimento do recurso (*pasta 260*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso (*pasta 277*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Ruan Mendes da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conceição e Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza, imputando-lhes a prática do crime previstos no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, nos seguintes termos (pasta 03):

“No dia 26 de setembro de 2020, por volta das 16h30min, no estabelecimento comercial CASAS BAHIA, situado na Rua José de Alvarenga, n.º 213, Centro, Duque de Caxias/RJ, os denunciados, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios, subtraíram para si mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo 41 (quarenta e um) telefones celulares das marcas Samsung (3 Samsung Galaxy A31), Motorola (2 Moto G6, 12 Moto G8 Play, 1 Moto G8 Power, 3 Moto G9 Play e 3 Moto E6S), e LG (10 LG K41S, 2 LG K22 e 6 LG K61S), pertencentes à CASAS BAHIA S/A.

No dia dos fatos, os denunciados se dirigiram até o 2.º andar da loja e, passando-se por clientes, abordaram o auxiliar de estoque LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA RANGEL. Ato contínuo, o denunciado RUAN MENDES DA CONCEIÇÃO mostrou uma arma de fogo e anunciou o assalto, dizendo que eles queriam telefones celulares iPhone e Samsung modelo A71.

Como LUCAS EMANUEL disse que esses telefones celulares ficavam no cofre, os denunciados resolveram roubar os telefones do estoque. Então, o denunciado BRENDON ALEXANDRE PARAGABA RODRIGUES DE SOUZA entrou no estoque e colocou 70 telefones celulares de marcas e modelos diferentes em 3 bolsas e saíram.

Durante a fuga, enquanto desciam a escada do estoque, os denunciados renderam o segurança da loja UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Em seguida, os denunciados colocaram os funcionários numa sala, trancaram a porta e fugiram. A 20 metros da loja, os denunciados deixaram cair uma das bolsas contendo 29 telefones celulares.

Em assim agindo, não havendo qualquer discriminante e dirimente, praticaram os denunciados uma conduta típica, ilícita e culpável que se adequa ao crime previsto no art. 157, § 2.º, II e § 2.º-A, I, do Código Penal. (...)”

Finda a instrução, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu os acusados, o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



que ensejou a interposição do recurso ora analisado.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a regularidade da prova obtida por meio do reconhecimento pessoal, regulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, sendo irrepetível a prova decorrente do procedimento de reconhecimento pessoal, de modo que eventual mácula em sede policial não poderia ser sanada em juízo. Nesse sentido, destaca-se a íntegra das teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1258:

*"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do **reconhecimento pessoal**. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o **reconhecimento pessoal** válido deve guardar congruência*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente". **REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.***

No presente caso, verifica-se que não há indícios de que o reconhecimento pessoal em sede policial foi realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal ou com o Tema Repetitivo nº 1258.

Isso porque consta nos autos de reconhecimento acostados ao inquérito policial que, embora o reconhecimento tenha sido realizado por fotografias, o que não compromete a prova, por si só, foi observado o disposto no art. 226, I, do diploma processual (*pasta 15, fls. 20/22*). No mesmo sentido, em juízo, a vítima confirmou que, durante o reconhecimento, visualizou fotografias de diversos indivíduos, entre as quais conseguiu reconhecer os ora acusados, o que indica o cumprimento do disposto no art. 226, II, do Código de Processo Penal.

Registre-se que o reconhecimento foi reiterado em juízo, por 02 (duas) vezes, oportunidades nas quais a vítima confirmou a identificação dos acusados, em conformidade com o procedimento realizado anteriormente, em sede distrital.

Diante da ausência de qualquer mácula ao procedimento de reconhecimento pessoal, passa-se à análise do mérito.

Em juízo, foram inquiridas as vítimas e uma testemunha, bem como realizados os interrogatórios dos réus.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A vítima Lucas Emanuel de Oliveira Rangel declarou o seguinte:

*“Que eram duas pessoas. Que havia um maior, que era moreno, alto, tatuado no braço (com o braço praticamente todo fechado de tatuagem). Que o outro era menor, mais clarinho, mas também era moreno, estava junto com ele. Que esse maior estava armado. Que os dois eram magros. Que o mais alto era negro e o mais baixo era pardo, mais claro. Que achou que ele fosse um cliente normal por entrar na loja e dizer que estava aguardando a esposa dele entrar em contato com ele por videochamada ou telefonema. Que ele falou sobre uns berços do mostruário que ele estava querendo comprar. Que, logo em seguida, ele pediu para sentar em uma cadeira que estava na frente do estoque. Que permitiu e ele ficou um bom tempo. Que achou estranho porque ele estava mexendo em um fone de ouvido. **Que, nisso que foi para trás, chegou um outro rapaz e começaram a conversar um com o outro e chamaram-no lá para frente, momento em que ia apertar o botão do pânico. Que, nisso que chamaram o declarante lá para frente, já anunciaram o assalto, mostraram o armamento escondido, falaram que não era para o declarante levantar a mão e ficar com ela no balcão do estoque.** Que, em seguida, ele mandou o menor que estava com ele pular o balcão. Que pensou que não era melhor ele pular o balcão. Que disse que ele poderia ir pela porta, porque não é normal o estoque estar com a porta aberta, então já diria para outras pessoas que alguma coisa anormal estava acontecendo. Que o segurança não captou sua mensagem e entrou sem acionar o sinistro. **Que ele também foi abordado pelos rapazes, que o renderam. Que ele não estava armado. Que acabou sendo rendido todo mundo do estoque.** Que ficaram dentro da sala de risco com mais duas clientes e uma criança, que era no caso uma avó, uma mãe e uma criança. Que eram clientes que já estavam na loja e já tinham sido atendidas. Que lá em cima, no segundo piso, todos já estavam dentro do estoque. Que lá embaixo ninguém estava sabendo o que estava acontecendo lá em cima. Que eles levaram os aparelhos. Que eles estavam querendo Iphone e Samsung A71. Que falou que esses ficavam no cofre de 40 minutos. Que eles não queriam, pois demoraria muito tempo. Que foi e mostrou as outras opções que estavam na caixa, de frente ao cofre. Que eram os aparelhos sobressalentes. Que eles viram que era o Samsung, Motorola e LG, pegaram os aparelhos, mandaram ajudar a colocar*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



nas bolsas e mochilas e o declarante ajudou. Que, logo em seguida, o segurança foi abordado e eles saíram, pegaram seus celulares e colocaram na mesa. Que eles falaram para contar mais ou menos 2 minutos para poderem sair da sala de risco. Que concordaram e eles saíram. Que, quando eles saíram, já apertou o botão do sinistro. Que o segurança pegou o celular dele e ligou para a polícia. Que imediatamente os policiais surgiram, mas eles já tinham saído da loja. Que eles largaram uma bolsa. (...) Que acredita que, como os bandidos não iam conseguir fugir, por causa de quantidade de policiais que estava no calçadão, eles fizeram aquilo para ter um foco na bolsa dos aparelhos. Que eles deixaram a bolsa dos celulares da Samsung e conseguiram levar os celulares da Motorola e LG. Que foram cerca de 40 celulares. Que nunca viu os bandidos. Que o outro não mostrou arma, então não sabia se ele estava mesmo ou não. Que a ação foi um pouco demorada. Que eles estavam discutindo muito na sala de risco e estavam muito nervosos. Que um queria colocar um tipo de celular e o outro queria colocar ouro. Que eles não sabiam ao certo. Que eles dois ficavam sempre discutindo, os dois nervosos. Que o que estava armado ficou na porta da sala de risco e o outro, que não estava armado, ficou ajudando a colocar os celulares na bolsa. Que era bolsa do tipo mochila. Que eles estavam com uma bolsa do ifood e, se não se engana, tiraram umas três mochilas de dentro. Que eles conseguiram fugir. Que depois os policiais foram ao seu trabalho e chamaram para ir à delegacia, dizendo que era para comparecer e ver se conseguia fazer o reconhecimento dos meninos que foram presos. Que foi e, pelo que viu, os meninos pareciam ser os que tinham roubado. Que parece que foi mais de um mês depois. Que, no dia do assalto, eles estavam com o rosto limpo, dava para saber. Que, se puxasse na câmera o rosto deles, daria para ver perfeitamente, porque eles não estavam com nada. **Que, se não lhe falha a memória, os policiais disseram que eles estavam com o aparelho com o IMEI do que tinha sido roubado.** Que eles soltaram uma bolsa quando descobriram que os policiais estavam atrás deles. Que eles correram depois que descobriram que os policiais estavam atrás deles. **Que eles correram e deixaram a bolsa com parte da carga dos celulares subtraídos. Que fez o reconhecimento aproximadamente um mês depois. Que, no reconhecimento, eles mostraram fotos dos rapazes. Que o reconhecimento foi por foto.** Que não teve acesso às imagens das câmeras de segurança da empresa. Que todo o estoque é gravado. Que não sabe dizer se levaram essas imagens





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*para a delegacia, mas todo o estoque é gravado. (inaudível) que não tem certeza se as imagens foram disponibilizadas para a polícia, mas acha que sim. Que a segurança encaminha quando acontece algo do tipo. **Que, nesse reconhecimento, viu fotos de outras pessoas também. (...) Que conseguiu identificar o número 01. Que ele é quem estava junto com o que estava armado, era o menor. Que o outro era bem maior que ele.**” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).*

Ouvido novamente em juízo, a vítima Lucas Emanuel de Oliveira Rangel reconheceu o acusado Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza como o indivíduo de nº 01 e o acusado Ruan Mendes da Conceição como o indivíduo de nº 03 na sala de reconhecimento. Declarou o seguinte sobre suas condutas:

“Que, no primeiro reconhecimento, conseguiu identificar o de nº 01; que, no segundo reconhecimento, conseguiu reconhecer o de nº 03; que o nº 01 chegou depois; que o nº 03 já estava na loja no momento; que o segundo piso ficou vazio e ele ficou fingindo que estava vendo berços do mostruário, mostrando para a esposa as fotos dos berços e esperando ela dar a resposta para ele; que ele pediu para sentar na frente do estoque e o declarante permitiu, como todo cliente; **que, a partir daí, veio uma cliente para fazer a retirada de um celular e, quando ele viu que a cliente estava sozinha para fazer a retirada de celular, com a mãe e com o neto, ele levantou a blusa e falou que era um assalto, quando esse nº 01 chegou perto dele; que eles falaram alguma coisa no ouvido e começaram a fazer o assalto; que ele mostrou a arma para o declarante e falou para não levantar a mão; que o nº 03 estava com a bolsa do Ifood; que quem estava presente desde o começo era o Juan; que o nº 03 estava armado; que o outro ficou junto com ele, fazendo o que ele mandava; que eles chegaram a discutir no local, ficaram um brigando com o outro; que houve um desentendimento entre eles que deixou o pessoal que estava lá um pouco nervoso; (...) **que o nº 03 estava pedindo celulares, estava falando que só queria celulares e que não queria pegar mais nada; que o nº 01 falou que queria Iphone e A71; que eles não chegaram juntos na loja; que chegou o nº 03**”**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*primeiro, ficou muito tempo lá em cima; que vendedores abordaram ele, mas ele falou que não queria comprar nada; que o nº 03 chegou primeiro; que o outro chegou bem depois, quando falou que era um assalto; que ele falou para o nº 01 pular o balcão; que o declarante falou que não era necessário pular o balcão porque iria abrir a porta; que na loja, quando a porta do estoque está aberta, é como se fosse um pânico, porque a porta do estoque de maneira nenhuma pode ficar aberta, ela tem que ficar sempre trancada; (...) que fez isso para já mostrar para o pessoal que estava tendo um assalto ali, deixou a porta arreganhada; que o nº 01 ainda botou uma madeira ali, um cabo de vassoura, e eles entraram com o assistente técnico junto; que eles começaram a querer pegar os aparelhos, que graças a Deus estavam nos cofres os mais caros; que eles conseguiram pegar os sobressalentes, que não estavam mais nos cofres por eles estarem muito cheios; que são os celulares mais baratos; que eles conseguiram levar uma parte; **que quem estava armado o tempo todo era o nº 03**; que eles não chegaram lá em cima juntos; que não sabe se eles chegaram juntos na loja, porque estava no segundo piso; que a loja é o primeiro piso todo; que tem que subir dois lances de escada para chegar ao estoque; (...) que estava no estoque sozinho, estava abrindo loja sozinho; que era o responsável pelo estoque; que estava abrindo loja sozinho e o outro rapaz estava fechando loja sozinho; que era um para cada turno; **que, no estoque, chegaram os dois para fazer o assalto**; que são três andares; que não viu o que se passou no primeiro piso, porque estava sozinho no estoque; que presenciou a história do berço; que, de frente para o estoque, é a área dos móveis e dos berços; que a loja toda, embaixo, com geladeiras, máquinas de lavar...que os móveis ficam na parte de cima; (...) que eles estão querendo pôr caixa no segundo piso para aumentar a movimentação lá em cima para acabar evitando esse tipo de situação; que a loja toda era monitorada por câmeras.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).*

A vítima Uanderson dos Santos Oliveira, por sua vez:

“(...) Que era um baixo e um alto e os dois eram morenos; que não deu para perceber outras características marcantes; que estava na loja no dia; que se recorda que chegou uma rapaz com uma mochila





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*do ifood; que é segurança; **que estava lá atrás e ele chegou para um vendedor, falou que era entrega para a regional; que pediram para ele entrar, sendo que no sábado não funciona a regional; que regional é onde fica o gerente que comanda todas as lojas; que ele não especificou o que seria, só falou que era uma entrega; que, após chegar lá na frente, o vendedor livre que estava na função de gerente falou que tinha alguma coisa errada acontecendo; que ele chegou na loja falando que era uma entrega na regional, mas lá atrás ficou rodando, falando que ia ver móvel e depois subiu; que, quando o declarante subiu, o mais alto foi em sua direção e o rendeu;** que perguntou se o declarante estava armado, disse que não queria nada deles, só o que era da loja, e o levou para dentro do estoque, onde já estava o Lucas, que é o estoquista, o seu Roberto, que é o assistente técnico, e duas clientes com uma criança de colo; que eles pegaram tudo que tinham que pegar e saíram da loja; que eles levaram só telefones; que os telefones não estavam no cofre, estavam na bancada; **que viu arma de fogo; que só viu uma arma de fogo, que estava com o alto**; que eles saíram da loja pelo salão, pela frente; que eles não foram presos nesse dia, conseguiram fugir; que eles deixaram até uma bolsa de telefones para trás, no lado de fora da loja; que ficou sabendo pelo Lucas que eles tinham sido presos, porque trabalha na escala 12x36; que, no dia de sua folga, foram os agentes da polícia busca-lo para reconhecimento; que depois não ficou sabendo mais nada; que não reconheceu, foi o Lucas; que não foi; que não conseguiu visualizar o rosto das pessoas que roubaram; que não tem condições de reconhecer, porque, quando chegou, eles já estavam com as bolsas cheias; que a primeira porta do estoque tem câmeras de monitoramento, na entrada, tanto do lado de fora quanto do lado de dentro; que não tem acesso às câmeras e não soube se a ação foi gravada; que provavelmente ela grava sim, mas o declarante não ficou sabendo de nada, porque eles não passam nada, nem as imagens.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).*

Por sua vez, o policial militar Fabrício Nascimento Ribeiro:

“Que no dia dos fatos estava em policiamento ostensivo quando foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*abordado por um funcionário da Casas Bahia pedindo apoio, pois havia uma suspeita de assalto, pois o segurança havia subido e não desceu; que se dirigiram ao local, ficaram na porta, chamaram apoio; que veio o apoio, fizeram a varredura e os acusados não se encontravam mais no local; que, no caminho, encontraram uma bolsa; que pegaram os funcionários, foram para a delegacia e fizeram a ocorrência; que nesse dia eles não foram presos; que os funcionários disseram que subiu, entrou um com uma mochila de lfood, aí subiram, um sentou no sofá e disse que ia fazer a compra de um berço, se não se engana; **que depois ele rendeu o cara do depósito com arma de fogo; que acha que tinha um ou dois cofres abertos; que ele estava descendo, aí não sabe o que houve que eles pegaram e fizeram reféns; que só até aí que sabe; que eles levaram os telefones, só que eles deixaram uma bolsa no meio do calçadão; que recuperaram uma bolsa e a outra bolsa foi com eles; que uma bolsa eles conseguiram levar; (...)**” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).*

No interrogatório, os réus exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio (*pastas 214 e 297*).

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência e aditamentos (*pasta 15, fls. 1/2, 10/13 e 24/27*), pelos Autos de Reconhecimento (*pasta 15, fls. 20/22*), pelos Termos de Declaração (*pasta 15, fls. 3//6, 18*), bem como pelo reconhecimento pessoal e pelos depoimentos colhidos em juízo.

Conforme se depreende da prova testemunhal, no dia dos fatos, um indivíduo entrou no estabelecimento e pediu para sentar em uma das cadeiras próximas ao estoque, afirmando que aguardava contato da esposa para adquirir um dos berços expostos no mostruário. Após algum tempo, um segundo indivíduo chegou ao local, passou a conversar com o comparsa e ambos chamaram o funcionário Lucas Emanuel de Oliveira Rangel até o estoque, momento em que anunciaram o assalto, exibindo uma arma de fogo, ordenando que o funcionário





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mantivesse as mãos sobre o balcão e rendendo as demais pessoas presentes.

A vítima Lucas Emanuel de Oliveira Rangel informou que todos os funcionários que se encontravam no estoque, bem como duas clientes e uma criança, foram mantidos sob vigilância na sala de risco enquanto os autores exigiam aparelhos celulares de modelos iPhone e Samsung A71. Como tais aparelhos estavam armazenados em um cofre com abertura programada, os assaltantes determinaram que fossem entregues os aparelhos disponíveis em caixas localizadas em frente ao cofre, principalmente das marcas Samsung, Motorola e LG.

Sob ameaça, Lucas Emanuel de Oliveira Rangel foi obrigado a auxiliar os criminosos a acondicionar os aparelhos em mochilas retiradas de uma bolsa de entregas do iFood. Conforme declarou, o indivíduo armado permaneceu na porta da sala de risco fazendo a vigilância e também rendeu o segurança quando este subiu, enquanto o comparsa recolhia os produtos.

Depreende-se da prova testemunhal que os assaltantes abandonaram uma bolsa contendo parte dos aparelhos subtraídos, mas conseguiram levar uma carga de aproximadamente quarenta celulares, principalmente das marcas Motorola e LG.

Cerca de um mês depois, o declarante foi chamado à delegacia para realizar reconhecimento fotográfico, ocasião em que identificou, dentre diversas fotografias apresentadas, os indivíduos que praticaram o roubo. Os autos de reconhecimento foram acostados ao inquérito policial e registram a observância do disposto no art. 226, I, do Código de Processo Penal (*pasta 15, fls. 20/23*).

Em juízo, a vítima procedeu ao reconhecimento pessoal dos acusados, ratificando o reconhecimento fotográfico anteriormente realizado na fase policial. Além de descrever minuciosamente as características dos autores do delito, identificou ambos de forma segura e inequívoca como os responsáveis pelo assalto,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



pormenorizando a atuação de cada um na execução da empreitada criminosa, em plena consonância com as declarações anteriormente prestadas durante a investigação policial (pasta 15, fl. 18).

Conforme declarou, Ruan Mendes da Conceição foi o indivíduo que inicialmente entrou na loja sob o pretexto de comprar berços e posteriormente anunciou o assalto portando uma arma de fogo. Já Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza foi mencionado pelas vítimas como o homem “mais baixo”, que recolheu os aparelhos.

A dinâmica evidenciada pelas declarações colhidas em juízo está em perfeita sintonia com a versão anteriormente fornecida por Lucas Emanuel de Oliveira Rangel em sede distrital (pasta 15, fl. 18):

“Que comparece nesta Unidade em atenção à Autoridade Policial; Que corrobora todas as declarações prestadas em 26SET20; Que apresentada as fotografias constantes no RO 128-05055/2020, RECONHECEU o nacional BREND0 ALEXANDRE PARAGABA RODRIGUES DE SOUZA, PF. 101997/20 e RUAN MENDES DA CONCEIÇÃO, RG. 282320662, como sendo os indivíduos que assaltaram o estabelecimento “Casas Bahia” na data acima informada; Que RUAN MENDES DA CONCEIÇÃO portava arma de fogo, no entanto o declarante não tem condições de especificar o tipo de armamento, pois devido à dinâmica da ação não fixava seu olhar no equipamento; Que ambos os criminosos possuíam tatuagens em seus braços; E nada mais disse.”

Cumprе ressaltar que a vítima, Lucas Emanuel de Oliveira Rangel, manteve contato direto e prolongado com os assaltantes, circunstância que reforça a confiabilidade de sua identificação. Segundo relatado, o acusado Ruan Mendes da Conceição ingressou inicialmente na loja e ali permaneceu por certo período aguardando a chegada do corréu Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza,





permanecendo sentado em frente à porta do estoque. Além disso, a execução do roubo se estendeu por tempo suficiente para permitir a observação dos agentes, uma vez que estes discutiram acerca dos aparelhos celulares a serem subtraídos, enquanto as vítimas permaneceram privadas de liberdade no interior do estoque.

Nesse contexto, mostra-se plenamente justificável a segurança do reconhecimento realizado pela vítima, que, diante de múltiplas fotografias exibidas durante a investigação, apontou os réus como autores do delito. Tal identificação foi posteriormente confirmada em juízo mediante reconhecimento pessoal, revelando-se coerente e consistente em todas as fases da persecução penal.

Ressalta-se que o depoimento da vítima assume especial relevância nos processos em que se apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando o relato é corroborado por outros elementos de prova. Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. STJ, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima, se firme e coerente com as demais peças de informação:

“Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento PESSOAL fotográfico. Provas independentes. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TJMG que afastou alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado e confirmou sua condenação pelo crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal). 2. A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e que a condenação não está amparada em suporte probatório robusto e independente do procedimento de reconhecimento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em outras provas, em especial o depoimento das vítimas, mesmo quando o reconhecimento pessoal do acusado tenha se dado em inobservância às suas regras procedimentais legais. III.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*Razões de decidir 4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o procedimento de reconhecimento pessoal deve sempre observar as formalidades do art. 226 do CPP, de modo que o desrespeito às regras legais do procedimento pode acarretar em nulidade processual apta a ensejar a absolvição do acusado. Contudo, a condenação pode ser mantida se houver outras provas independentes e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 5. In casu, embora o reconhecimento pessoal do acusado tenha sido realizado mediante apenas análise de fotografias, em desconformidade, pois, com o disposto no art. 226 do CPP, a condenação do agravante está bem fundamentada em prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, através dos consistentes e minuciosos depoimentos das vítimas, corroborados pelo firme relato de testemunha policial que afirmou ter encontrado vestimenta específica usada pelo acusado no momento do crime. 6. **A palavra das vítimas, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, ainda mais quando potencializado por outros elementos de prova, como se revela a presente hipótese.** IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida, mesmo quando o reconhecimento pessoal do acusado não tenha observado as regras procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que existam outras provas autônomas e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 2. **Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos**" **Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.** Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no REsp 2.056.394/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 949.944/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024." **AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.***

Reitera-se que a vítima Lucas Emanuel de Oliveira Rangel prestou depoimento firme, coerente e detalhado, sendo certo que pôde acompanhar toda a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dinâmica delitiva, desde a chegada e permanência de Ruan Mendes da Conceição no segundo andar até o recolhimento dos aparelhos junto a Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza.

Quanto à vítima Uanderson dos Santos e ao policial militar Fabrício Nascimento Ribeiro, cumpre observar que não puderam realizar o reconhecimento pessoal, pois o primeiro permaneceu pouco tempo com os acusados e o segundo sequer teve contato com eles. Ainda assim, prestaram declarações corroborando a dinâmica delitiva apresentada por Lucas Emanuel de Oliveira Rangel, o que reforça o valor probatório de seu depoimento.

Em relação às imagens das câmeras de monitoramento, é certo que sua apresentação poderia agregar elemento adicional de convicção ao feito. Todavia, a ausência da respectiva mídia não possui o condão de enfraquecer o conjunto probatório produzido, uma vez que a autoria encontra respaldo seguro e coerente nos depoimentos das vítimas, notadamente no de Lucas Emanuel de Oliveira Rangel, bem como nos reconhecimentos realizados nas fases policial e judicial.

Soma-se a isso o registro constante do relatório final do inquérito policial de que os acusados foram presos em flagrante poucos dias após os fatos, quando praticavam roubo contra uma filial das Lojas Americanas (pasta 52, fl. 25). Além disso, a vítima Lucas Emanuel de Oliveira Rangel afirmou ter sido informada pelos policiais responsáveis pela investigação de que, no momento da prisão, os réus estavam na posse de aparelho celular identificado por IMEI correspondente a um dos bens subtraídos no crime objeto destes autos.

Ainda que esse último dado não constitua prova direta da autoria, trata-se de circunstância que se harmoniza com o conjunto probatório produzido e reforça a conclusão acerca da participação dos acusados nos fatos narrados na denúncia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Trata-se de crime praticado em 01/10/2020, que resultou na condenação definitiva de ambos os réus nos autos da ação penal n.º 0021735-47.2020.8.19.0014. Naquele episódio, os apelados, em concurso com terceiro indivíduo não identificado, praticaram roubo contra uma filial das Lojas Americanas situada no Município de Rio das Ostras. Conforme consignado no acórdão que confirmou a condenação, os agentes ingressaram no estabelecimento simulando a condição de clientes e, em seguida, anunciaram o assalto, reuniram as vítimas em local restrito e subtraíram diversos aparelhos celulares.

Embora se trate de fato distinto daquele objeto destes autos, chama a atenção a semelhança entre as dinâmicas delitivas. Com efeito, o *modus operandi* empregado no delito praticado poucos dias após os fatos ora apurados constitui elemento que, analisado em conjunto com as demais provas produzidas, confere maior verossimilhança à tese acusatória. Isso porque os acusados Ruan Mendes da Conceição e Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza teriam atuado de forma coordenada, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, visando à subtração de aparelhos celulares de estabelecimento comercial, após restringirem a liberdade das vítimas.

Assim, diversamente do entendimento adotado pela Defesa e acolhido na sentença, o conjunto probatório produzido nos autos revela-se seguro e coerente quanto à autoria delitiva, encontrando respaldo nos depoimentos das vítimas, nos reconhecimentos realizados nas fases policial e judicial e nos demais elementos de informação coligidos durante a persecução penal.

Estando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a reforma da sentença para condenar Ruan Mendes da Conceição e Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Passa-se à dosimetria.

Réu Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza

Inicialmente, cumpre observar que o crime foi praticado em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, circunstâncias que representam as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Conforme entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça, nada impede que o julgador, optando por aplicar a regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, passe a valorar a causa de aumento sobressalente na primeira fase da dosimetria, a fim de garantir a observância do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado. A defesa alegou a necessidade de redimensionamento da pena, especialmente em relação à majoração da pena com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) A admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para rediscutir questões já decididas em apelação transitada em julgado. (ii) A legalidade da utilização de majorantes do crime de roubo como circunstância judicial desfavorável na dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



(STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. **4. A utilização de majorantes do crime de roubo (como o concurso de agentes) como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, quando não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase, é legal e amplamente aceita na jurisprudência do STJ.** 5. A pena foi corretamente dosada, com base em circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas, sem qualquer afronta ao sistema trifásico de aplicação da pena. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” HC n. 873.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.

Recentemente, a Terceira Seção da Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, optando por aplicar a regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o julgador deve preservar a majorante mais gravosa na terceira fase da dosimetria. Confira-se:

“DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. OPÇÃO POR UM AUMENTO. PREVALÊNCIA DA CAUSA MAIS GRAVOSA. EMBARGOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao desprover agravo regimental, manteve a aplicação da menor fração de aumento, no concurso de causas de aumento de pena previstas no art. 68, parágrafo único, do Código Penal. 2. Sentença da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu condenou o embargado à pena de 11 anos de reclusão, mais 26 dias-multa, pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 29, do Código Penal). 3. O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para afastar o cúmulo de causas de aumento e aplicar uma fração de aumento de 1/3 (concurso de agentes), resultando na pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, no concurso de causas de aumento de pena





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



previstas na parte especial do CP, o magistrado pode optar pela aplicação da fração de aumento mais benéfica ao réu ou se deve prevalecer a causa que mais aumente a pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 68, parágrafo único, do CP estabelece que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua a pena. 6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça determina que, no concurso de causas de aumento, se o julgador optar pela aplicação de apenas uma majorante, deve prevalecer aquela mais gravosa. 7. No caso, não deve prevalecer a aplicação da fração de aumento de 1/3, referente ao concurso de agentes, por não ser a mais gravosa, considerado o emprego de arma de fogo, a determinar o aumento na fração de 2/3. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para redimensionar a pena do embargado para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, aplicando a fração de aumento mais gravosa de 2/3, mantidas as demais disposições do acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena. (...)” EREsp n. 2.206.873/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a valorar o concurso de agentes (art. 157, §2º, II, do Código Penal), como circunstância judicial negativa.

Conforme amplamente demonstrado pelas vítimas em juízo, o crime foi praticado mediante comunhão de ações e desígnios entre os acusados, que exerceram funções específicas: enquanto Ruan Mendes da Conceição portava a arma de fogo, coagindo as vítimas, Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza reuniu os aparelhos celulares em bolsas por ele trazidas em uma mochila do Ifood. A divisão de tarefas entre os réus evidentemente facilitou a empreitada criminosa, impedindo que os funcionários da loja eventualmente adotassem medidas para evitar a consumação do crime, razão pela qual justifica o incremento de 1/6 (um





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



sexto) na pena-base.

Quanto às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a conduta do réu não evidenciou gravidade superior à ordinária do tipo, razão pela qual é neutra a culpabilidade. Não há elementos nos autos suficientes acerca da conduta social ou personalidade. O motivo do crime não foge ao ordinário do tipo. As consequências não transcendem o resultado típico, sobretudo considerando que parte da carga de celulares foi abandonada. Por fim, o comportamento da vítima é valorado como circunstância neutra.

Em relação aos maus antecedentes, extrai-se da Folha de Antecedentes Criminais acostada aos autos que o acusado possui uma condenação transitada em julgado em 11/05/2021 pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal (*pasta 195*). Em que pese a data do trânsito em julgado, verifica-se que o delito em questão foi praticado antes do crime objeto destes autos, isto é, em 23/09/2020, o que autoriza o reconhecimento dos maus antecedentes.

Nesse sentido, a doutrina esclarecedora de Cleber Masson:

*“É importante destacar que, para fins de caracterização dos maus antecedentes, basta a existência de uma condenação penal definitiva, pouco importando o momento da sua concretização. Em outras palavras, **embora exista um delito anterior, o trânsito em julgado da condenação dele decorrente pode ser posterior à prática do novo crime, no qual será considerada a circunstância judicial desfavorável.**”¹*

Considerando que a condenação se refere à prática de crime da mesma natureza, a reiteração delitiva, em curto período de tempo, justifica o aumento da pena-base em fração superior a 1/6 (um sexto), usualmente adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a jurisprudência da própria Corte:

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.548.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Como já delineado nas decisões anteriormente proferidas, não houve o devido cotejo analítico entre os julgados indicados como paradigma e o acórdão recorrido, a admitir o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 2. A condenação da ré, pelas instâncias ordinárias, foi justificada pelo exame detalhado das provas colhidas, de modo que o acolhimento do pleito absolutório demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior. **3. A jurisprudência não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.** **4. Na hipótese, foi apresentada fundamentação concreta para valorar negativamente os antecedentes criminais da ré e fixar maior patamar de aumento, diante do registro de duas condenações definitivas pela prática de delitos de mesma natureza, de modo que não é desproporcional o acréscimo estabelecido.** 5. Agravo regimental não provido.” AgRg nos EDcl no REsp n. 2.214.334/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.*

Desse modo, diante dos aumentos de 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço), decorrentes da valoração negativa das circunstâncias e antecedentes, promove-se um acréscimo de 1/2 (metade) sobre a pena-base, que fica estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, a incidência da referida majorante independe da apreensão e perícia da arma de fogo quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o emprego da arma. Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do paciente pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e VII, e §2ºA, I, do Código Penal). A pena foi inicialmente fixada em 12 anos e 9 meses de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena; (ii) avaliar se houve constrangimento ilegal em razão da não apreensão das armas e ausência de perícia, e na aplicação cumulativa das majorantes referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal. **4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o uso da arma, como o depoimento da vítima.** 5. A jurisprudência do STJ e do STF admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo, desde que fundamentada concretamente, observando-se as particularidades do caso. 6. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, mas sem fundamentação concreta, limitando-se a apontar a ocorrência das causas de*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



aumento sem individualizar os elementos que justificariam a cumulação. 7. A Súmula 443 do STJ exige fundamentação concreta para a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em casos de roubo circunstanciado. A ausência dessa fundamentação caracteriza constrangimento ilegal. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.” HC n. 837.648/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 11/12/2024.

No caso, a incidência da causa de aumento restou suficientemente comprovada pelo depoimento de ambas as vítimas, que apresentaram relatos firmes, detalhando como se deu o emprego da arma de fogo e qual foi a participação de cada um dos agentes no crime.

Assim, promove-se um aumento de 2/3 (dois terços) sobre a pena, que fica definitivamente estabelecida em 10 (dez) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando o *quantum* de pena, a valoração negativa das circunstâncias do crime, bem como os maus antecedentes do acusado, fixa-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou mesmo a concessão do *sursis*, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 44 e no art. 77 do Código Penal.

Réu Ruan Mendes da Conceição

Nos termos da fundamentação exposta em relação ao corrêu, promove-se um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, devido à transposição da causa de aumento do art. 157, §2º, II, do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



a título de valoração das circunstâncias do crime.

Quanto às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a conduta do réu não evidenciou gravidade superior à ordinária do tipo, razão pela qual é neutra a culpabilidade.

Em relação aos antecedentes, a Folha de Antecedentes Criminais não registra condenações transitadas em julgado (*pasta 210*). Cumpre observar que a condenação referente aos autos nº 0021735-47.2020.8.19.0014, mencionada anteriormente, diz respeito à prática de crime posteriormente ao delito em análise, o que impede o reconhecimento dos maus antecedentes.

Não há elementos nos autos suficientes acerca de sua conduta social ou personalidade. O motivo do crime não foge ao ordinário do tipo. As consequências não transcendem o resultado típico, sobretudo considerando que parte da carga de celulares foi abandonada. Por fim, o comportamento da vítima é valorado como circunstância neutra.

Assim, promove-se um único aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, que fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, promove-se um aumento de 2/3 (dois terços), devido à aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, nos termos da fundamentação exarada na dosimetria do corrêu. Assim, a pena fica definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima.

O *quantum* de pena e a valoração negativa das circunstâncias do crime demonstram que o regime inicial adequado é o fechado, nos exatos termos do art.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, uma vez que não estão presentes os requisitos legais previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Deixa-se de fixar valor mínimo a título de indenização por danos materiais. Embora o Parquet tenha formulado requerimento nesse sentido na denúncia, deixou de indicar o valor mínimo, requisito que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem reputando essencial:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTUPRO. **FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS.** REQUISITOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. Precedentes.** 2. Na hipótese vertente, verifica-se que na denúncia, apesar de haver pedido expresso de fixação de reparação mínima pelos danos causados à vítima em decorrência do delito, não consta qualquer indicação do quantum indenizatório pretendido, o que evidencia violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório, devendo, assim, ser afastada a indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido.” **AgRg no REsp n. 2.219.757/GO, relator**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.

As razões foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **dá-se provimento** ao recurso para condenar os apelados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima (Brendo Alexandre Paragaba Rodrigues de Souza), e 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima (Ruan Mendes da Conceição).

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

